

PROJETO DE LEI Nº /2023

Dispõe sobre a autorização de uso de recuo e do passeio público fronteiro a bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de mesas e cadeiras, toldos, ombrelones ou similares; e uso de área contígua às calçadas para fins de implantação de plataforma “parklet” e outros elementos de mobiliário, com função de recreação, uso coletivo ou de manifestações artísticas, e dá outras providências.

O Povo do Município de Três Corações, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitido aos comerciantes, proprietários de bares, lanchonetes, restaurantes, sorveterias e estabelecimentos congêneres, instalados no Município de Três Corações, o uso de recuo e do passeio público fronteiro a bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados, para colocação de mesas e cadeiras, toldos, ombrelones, ou similares, desde que obedecidas às seguintes condições de instalação:

I – Restrita a calçadas que tenham metragem mínima de 2,00m (dois metros), e respeitada a faixa livre mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de trânsito de pedestres;

II – De segunda à sexta-feira após as 19 horas, e aos sábados, domingos e feriados após às 14 horas, sempre com retirada até as 5 horas;

III - Mobiliário móvel, sem bloqueio, obstrução ou obstáculo ao acesso de veículos, o livre trânsito de pedestres, em especial de pessoas portadoras de deficiência, e nem à visibilidade dos motoristas nas confluências de vias.

Art. 2º Excepcionalmente, o estabelecimento poderá utilizar os passeios fronteiros de seus vizinhos laterais, desde que, sem prejuízo dos requisitos desta Lei, apresentem autorização expressa dos mesmos e promovam a manutenção e limpeza da área.

Art. 3º As calçadas objeto da autorização de uso de que trata esta Lei e suas imediações deverão ser mantidas limpas e conservadas pelos autorizatários.

Art. 4º Os estabelecimentos que se localizarem na parte térrea de edifícios deverão apresentar também a anuência do condomínio, para fins de autorização do Poder Público Municipal.

Art. 5º A instalação de mesas e cadeiras, toldos, ombrelones, ou similares no passeio público deverá observar os seguintes critérios:

I - As entradas das edificações devem ter uma faixa de livre circulação, correspondente à sua respectiva largura do vão;

II - Os acessos a garagens deverão ter uma faixa livre de 1,00m (um metro) de cada lado do vão de entrada existente na edificação;

III - Deverá ser preservada uma faixa de livre trânsito de pedestres de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura, sendo que nos locais onde houver mobiliário urbano deverá ser com estes compatibilizada;

IV - Caso o estabelecimento esteja localizado na esquina do quarteirão, os toldos, ombrelones ou similares deverão ser colocados a partir da distância de 3,00m (três metros) em relação à esquina, definida pelo encontro dos alinhamentos dos lotes das faces de quadra que compõe as esquinas, preservando a acessibilidade nos cruzamentos viários;

V - Em locais onde existam abrigos de ônibus, táxis e lotações ou qualquer outro mobiliário de grande porte, a colocação de mesas e cadeiras, toldos, ombrelones ou similares deverá preservar uma distância linear, paralela ao meio-fio, de 2,00m (dois metros) a partir do eixo dos equipamentos referidos.

Art. 6º É vedada a instalação de mesas e cadeiras, toldos, ombrelones ou similares nos passeios públicos nos seguintes casos:

I - Em passeios que possuam largura inferior a 2,00m (dois metros);

II - Sobre o leito de vias públicas, rótulas e canteiros viários;

III - Diante de acessos de emergência e saídas de veículos em geral;

IV - Em locais que possam constituir obstáculo físico visual que interfira no ângulo de visão dos motoristas e pedestres, principalmente nos cruzamentos viários.

Art. 7º É vedada a utilização de qualquer elemento fixo nos passeios.

Art. 8º Mediante autorização do Poder Público Municipal, poderá ser instalada plataforma móvel “parklet” contígua à calçada, inclusive sobre área de estacionamento da via pública, possibilitando a instalação de bancos, floreiras, mesas e cadeiras, guarda-sóis, ou outros elementos de mobiliário, com função de recreação, uso coletivo ou de manifestações artísticas.

§1º Os “parklets” são ampliações temporárias do passeio público, realizadas por meio da implantação de plataformas sobre as áreas de estacionamento nas vias públicas.

§2º O “parklet” assim como os elementos nele instalados, serão plenamente acessíveis ao público.

Art. 9º A instalação do “parklet” fica vedada em locais onde haja faixa exclusiva de ônibus, ciclovias ou ciclofaixas, equipamentos de combate a incêndios, rebaixamentos para acessos de pessoas com deficiência, pontos de parada de ônibus, pontos de táxi e faixas de travessias de pedestres, em locais de acessos de emergência e saídas de veículos em geral ou que possam constituir obstáculo físico visual que interfira no ângulo de visão dos motoristas e pedestres, principalmente nos cruzamentos viários.

Parágrafo único. É vedada a utilização de qualquer elemento fixo.

Art. 10. A autorização para instalação temporária do “parklet” é ato administrativo precário, discricionário e temporário, podendo o Poder Público Municipal revogar a qualquer momento, sem qualquer direito a indenização ou ressarcimento.

Art. 11. O pedido de autorização ao Município de Três Corações para instalação temporária do “parklet”, realizado por pessoa física ou jurídica, deverá estar acompanhado de projeto de instalação ou manutenção, com a planta inicial do local, incluindo sua dimensão aproximada, imóveis confrontantes, a largura do passeio público existente, a inclinação transversal do passeio, bem como todos os equipamentos e mobiliários instalados no passeio nos 20m (vinte metros) de cada lado do local do “parklet” proposto, contendo fotografias que mostrem a localização e esboço da instalação.

Art. 12. A instalação do “parklet” deverá respeitar as seguintes exigências:

I - O “parklet” deverá ter proteção em todas as faces voltadas para o leito carroçável e somente poderá ser acessado a partir do passeio público;

II - O “parklet” deverá estar devidamente sinalizado, inclusive com elementos refletivos;

III - As condições de drenagem e de segurança do local de instalação deverão ser preservadas.

Art. 13. Cumpridos todos os requisitos previstos nesta Lei e na hipótese de decisão favorável à instalação, o órgão competente da Prefeitura Municipal convocará o interessado para assinar o termo próprio para instalação, manutenção e remoção do “parklet”, ficando autorizado, após a assinatura do mesmo, a instalar o equipamento, sendo que todas as despesas correrão às suas expensas.

Art. 14. Na hipótese de qualquer requisição de intervenção por parte do Poder Público Municipal, o mantenedor será notificado pela Prefeitura e será responsável pela remoção do equipamento em até 72 (setenta e duas) horas, com a restauração do logradouro público ao seu estado original, sendo que a remoção acima estipulada não gera qualquer direito à reinstalação, realocação ou indenização ao mantenedor.

Art. 15. O Poder Público Municipal poderá promover a instalação de “parklets” públicos, inclusive itinerantes, que serão por ele custeados e mantidos, observada a segurança da população.

Art. 16. As Autorizações de que trata esta Lei deverão ser requeridas através de requerimento padrão simplificado, entregue no setor competente da Prefeitura Municipal de Três Corações.

§1º O requerimento será encaminhado para verificações de viabilidade técnica junto aos respectivos órgãos internos da Prefeitura Municipal de Três Corações, esta qual caberá manifestações fundamentadas pela aprovação ou não.

§2º Da decisão de que trata o §1º deste artigo, caberá interposição de recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 03 (três) dias a contar da ciência do requerente.

Art. 17. A fiscalização das autorizações de que trata esta Lei será exercida pelos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Três Corações.

Art. 18. O requerimento que envolver bens de interesse cultural será objeto de avaliação e parecer prévio por parte da Secretaria Municipal de Lazer, turismo e Cultura.

Art. 19. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao infrator Multa de 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município - UFM's.

Parágrafo único. A reincidência da infração de que trata o caput deste artigo incorrerá em sanção em dobro e cassação da autorização, que somente poderá voltar a ser concedida após 1(um) ano.

Art. 20. A administração, por critério de conveniência e oportunidade, poderá requerer outras exigências para garantir a segurança dos consumidores e dos pedestres, que serão custeadas pelo proprietário do estabelecimento.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, objetivando sua melhor aplicação.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, nos termos do Art. 174 da Lei Orgânica Municipal.

Prefeitura Municipal de Três Corações, 24 de janeiro de 2023.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA GOMES
Prefeito Municipal